



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0005967-22.2013.814.0061

SENTENCIANTE: M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ

APELANTE/APELADO: MARCELO NASCIMENTO DE MOURA

ADVOGADO (A): DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA Nº 15.811)

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR (A): RODRIGO BAIA NOGUEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS SANTOS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM VALORES RETROATIVOS – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES RECÍPROCAS - SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO INTEGRAL DA QUANTIA REFERENTE AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PRELIMINAR ARGUIDA PELO ESTADO DO PARÁ: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA – MÉRITO: ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – VANTAGENS DISTINTAS – NÃO INCIDÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – NECESSIDADE DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO O APELO O ESTADO DO PARÁ E PROVIDO O APELO DA PARTE MARCELO NASCIMENTO MOURA.

Ação Ordinária. Pagamento de Adicional de Interiorização com pedido de valores retroativos.

1. Preliminar:

1.1. Prescrição Bienal. Art. 1º do Decreto nº 20.910/193. Toda e qualquer Direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Preliminar rejeitada.

2. Sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Estado do Pará ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizada pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento, desde quanto e enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, observando-se a prescrição quinquenal.

3. Adicional de Interiorização. Artigo 48 da CF/88 e instituído pela Lei nº 5652/91. Possui como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobando qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém. Melhoria Salarial pelo esforço exigido pelo deslocamento para local de acesso mais difícil. Afastamento da estrutura e rotina de vida que possuía o militar por seu domicílio na capital.

4. Gratificação de Localidade Especial. Lei nº 4491/73 (regulamentada pelo Decreto nº 1.461/81). Possui como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de



vida.

5. Não há identidade entre o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção, núcleo fundamentador, absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

6. Inocorrência de sucumbência recíproca, eis que o demandante ingressou na corporação no ano de 2010 e ajuizou a ação no ano de 2013, não incidindo no caso o instituto da prescrição, materialmente, servindo a ressalva para ratificar a fundamentação utilizada, a qual se reporta a essa possibilidade em casos que excedam o prazo de cinco anos, hipótese não incidente no caso ora apreciado, que compreende apenas 03 (três anos).

7. Sucumbência. O tempo de duração do processo e a atuação do patrono. Verba de natureza alimentar. Deve ser majorado o valor arbitrado à título de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para 3.000,00 (três mil reais).

8. Recursos de apelação conhecidos, sendo o apelo do Estado do Pará improvido e o apelo do Sr. Marcelo Moura provido para majorar o valor dos honorários advocatícios arbitrados em sentença e em reexame necessário manter os demais termos da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO, interpostos reciprocamente pelo ESTADO DO PARÁ e MARCELO NASCIMENTO DE MOURA, contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARCELO NASCIMENTO MOURA EEM REEXAME NECESSÁRIO MANTER AS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desa. Nadja Nara Cobra Meda. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 29 de Agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

Relatório

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS RECIPROCAMENTE pelo ESTADO DO PARÁ e MARCELO NASCIMENTO DE MOURA contra a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização julgou procedente o



pedido formulado na inicial, condenando o Estado do Pará ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizada pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento, desde quanto e enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, observando-se a prescrição quinquenal.

O julgado previu ainda honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem custas processuais, em face do deferimento da assistência judiciária ao requerente e do disposto no art. 4º, da Lei nº 9.2.89/96.

O autor, ajuizou a Ação mencionada alhures alegando que pertence aos quadros funcionais do Governo do Estado – Comando Geral da PM/BM do Pará, investido no cargo público desde fevereiro de 2010, atualmente na graduação de soldado, recebendo soldo de R\$ 678,00 classificado no 13º BPM, em Tucuruí – PA, jurisdição do interior do Estado, motivo pelo qual lhe é devido o pagamento do adicional de interiorização, vantagem essa, que deveria ser concedido ex officio.

Pleiteou, ao final, os benefícios da Justiça Gratuita, a concessão de adicional de interiorização, a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos devido ao militar por todo o período trabalhado no interior do Estado.

Em sede contestatória (fls. 47-52) a parte ré refutou as argumentações deduzidas pela parte autora, sustentando o acolhimento da prejudicial de prescrição bienal ou, alternativamente, prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela total improcedência da pretensão autoral, com condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Houve a apresentação de réplica (fls. 56-58), pela qual o autor requereu a desconsideração das alegações apresentadas na contestação e o provimento total da Ação.

Inconformadas as partes interpuseram, reciprocamente Recursos de Apelação.

Em suas razões recursais, às fls. 75-82, o Sr. Marcelo Nascimento de Moura, sustenta que a sentença prevê honorários de sucumbência em desfavor do réu em valores que destoam da previsão legal e, por essa razão, busca majorar a referida verba, haja vista o serviço prestado e, não distante, o real valor do objeto da presente demanda que depende ainda de liquidação judicial para ser definido.

Argumenta que o juízo a quo arbitrou o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, valor este ínfimo se comparado ao trabalho profissional desenvolvido e o tempo despendido. Requer, assim que seja dado provimento ao recurso de apelação, a fim de majorar a verba honorária para um valor justo e condizente com a prática da advocacia.

O Estado do Pará, noutra vértice, apresenta como motivos para a reforma do decisum (fls. 84-90) a inexistência de Direito ao adicional de interiorização (violação ao art. 37, XIV da CF), a incidência da prescrição Bienal e a ocorrência de sucumbência recíproca razão pela qual cada parte deve arcar com o pagamento de seus advogados. Requer, portanto, a reforma completa da sentença do M.M. Juiz a quo e, eventualmente, em caso de manutenção da condenação que seja decretada a prescrição bienal das prestações vencidas, a compensação dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública com os devidos pelo autor e a redução da



condenação em honorários advocatícios, aplicando-se corretamente o art. 20, § 4º do CPC.

Os recursos foram recebidos em duplo efeito (fls. 93).

Em sede de contrarrazões, o Estado do Pará (fls. 96-99), pugna pela manutenção do ponto da sentença vergastado. O Sr. Marcelo Nascimento de Moura (fls. 102-104) sustentou a precariedade das alegações suscitadas pelo apelante, requerendo a desconsideração em sua integralidade, dando provimento total à Ação por se tratar de matéria somente de Direito. Distribuído, coube-me a relatoria originária ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 107).

Instado a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça (fls. 111-114), não vislumbrou interesse público na demanda, razão pela qual deixou de anotar manifestação, procedendo, assim, a devolução dos autos para prosseguimento nos ulteriores de Direito.

Em 02.05.2016 o Relator originário declarou-se impedido para atuar nos presentes autos, por força do art. 144, inciso IX do CPC/15 (fls. 115).

Por redistribuição, coube-me a relatoria do presente feito (fls. 117).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, bem como atinentes à regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

De início, examino a PRELIMINAR arguida pelo Apelante, ESTADO DO PARÁ.

1 - PRELIMINAR:

1.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL.

Aduz o Apelante Estado do Pará que a sentença afastou-se da ratio que guia a edição de dispositivos referente à prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo , , do .

A alegação do Estado do Pará de aplicação ao caso do prazo prescricional bienal previsto no artigo , , do , não procede, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, conforme as regras contidas no Decreto n. /193, em seu artigo , onde estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao orientar que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 5 (cinco) anos. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VALE-TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. . DO DECRETO /32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA



CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. ART. , DO . AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.12.2012, submetido ao rito do art. do , é o de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. . do Decreto /32, à prescrição das ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, sendo incabível a incidência dos prazos prescricionais estabelecidos no CC/2002... (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.676 - GO (2013/0288549-7) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. JULGADO:10 DE JUNHO DE 2014. DJ:04 DE AGOSTO DE 2014).

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição bienal.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

MÉRITO.

APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (FLS. 84-90)

A questão principal versa acerca do pagamento do adicional de interiorização concedido aos servidores militares.

O Estado do Pará, ora Apelante, requer o conhecimento e provimento da apelação para anular ou reformar por completo a sentença do MM. Juízo a quo, ante os fatos abaixo mencionados:

DA INEXISTÊNCIA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PARCELA COM IDÊNTICO FUNDAMENTO - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL.

Aduz que o objetivo do adicional de interiorização, autorizado pelo inciso do artigo da de 1988 e instituído pela Lei n. 5.652, de 21 de janeiro de 1991, consiste em concessão de melhorias salariais aos militares designados a prestarem serviços em localidades do interior do Estado, por ano de exercício, em virtude das condições muitas vezes desfavoráveis encontradas nestes municípios.

Acontece que, antes da edição da norma referente ao adicional acima mencionado, o Estado já concedia aos militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei n. 4.491, de 28 de novembro de 1973, e regulamentada pelo Decreto n. 1.461, de 05 de março de 1981, que é aquela concedida ao policial militar que esteja servindo em localidade onde as condições de sobrevivência sejam precárias, pelo aspecto da insalubridade, constatando que tal vantagem tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização.

A partir desses esclarecimentos, o Apelante entende que ambas as parcelas possuem fundamento absolutamente idênticos, de onde não há como serem concedidos simultaneamente ao mesmo beneficiário.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, com o objetivo de melhor remunerá-lo pelo esforço exigido em deslocar-se para local de acesso mais difícil, deixando para traz a estrutura e rotina de vida que possuía por ser domiciliado na capital, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida, não tendo como núcleo a desestabilização e necessidade de reestruturação da vida de quem sai da



capital, mas as características do local onde passa a residir o policial militar.

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta 4ª Câmara Cível Isolada, consoante julgado a seguir:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.

(...)

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

(..)

(Relator: Des Jose Maria Teixeira do Rosário. Processo n. 0002934-57.2011.8.14.0008. Julgamento: 31/08/2015. Publicação: 03/09/2015. Acórdão n. 150.491. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada).

Assim, não se vislumbra identidade entre o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diz o Apelante que houve sucumbência recíproca, uma vez que o pagamento de valores retroativos referentes a todo o período trabalhado no interior do Estado restou limitado pela prescrição quinquenal arguida.

Deste modo, sustenta que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, sendo tais despesas compensadas.

Ao analisar os termos da Sentença (fls. 66 – 72), vê-se claramente a inoccorrência de sucumbência recíproca, eis que demandante ingressou na corporação no ano de 2010 e ajuizou a ação no ano de 2013, não incidindo no caso o instituto a prescrição, materialmente, servindo a ressalva para ratificar a fundamentação utilizada, a qual se reporta a essa possibilidade em casos que excedam o prazo de cinco anos, hipótese não incidente no caso ora apreciado, que compreende apenas 03 (três) anos.

Dessa feita, não assiste razão ao apelante, Estado do Pará, quanto à sucumbência recíproca e, na via de consequência, da compensação vindicada nos moldes reportados alhures.

APELAÇÃO – SR. MARCELO NASCIMENTO MOURA (FLS. 75 – 82)

O debate do apelante Marcelo Nascimento Moura cinge-se acerca da razoabilidade na fixação de honorários advocatícios, aduzindo que o valor arbitrado representa menos de 5%, o que torna a prática da advocacia sem sentido e sem relevância, desqualificando o profissional no exercício de suas funções.

Vindica, portanto, o provimento do recurso de apelação a fim de majorar a verba honorária para um valor justo e condizente com a prática da advocacia.



O art. 85, § 2º do CPC assim prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa feita, vê-se que o valor acerca da fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não encontra-se apropriado, posto que, destinado à remuneração do advogado pelo seu trabalho, caracteriza verba de natureza alimentar. Por essa razão, entendo que os honorários devam ser majorados, passando de R\$ 500,00 para 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos, NEGANDO PROVIMENTO à apelação do Estado do Pará, bem assim DANDO PROVIMENTO à apelação interposta por MARCELO NASCIMENTO MOURA, para majorar os honorários sucumbenciais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixando-o em 3.000,00 (três mil reais).

Em sede de REEXAME NECESSÁRIO mantenho as demais disposições da sentença.

Belém, 29 de Agosto de 2016

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora - Relatora